

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a alteração prevista no **parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

JUSTIFICATIVA

Um das alterações promovidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, dá nova redação ao parágrafo único do art. 30 do Estatuto da Advocacia, a fim de permitir o exercício da profissão por servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, desde que estejam em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares.

Frisa-se que o fato de o servidor estar de licença não remunerada não afasta o seu vínculo com a Administração Pública, bem como não impede que ele faça uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de seus clientes, em evidente conflito de interesses.

Corroborando isso o seguinte trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Especial nº 1352448/DF, DJ 21.11.2014:

“5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses.

6. Como bem ponderado pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: “4. O servidor que, a pretexto de tratar de “assuntos particulares” propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de

pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesses do seu empregador estatal."

Por isso, a alteração no **parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 1994**, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, merece ser suprimida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(DEM/SP)**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD207410388700, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 6 Dep. Julian Lemos (PSL/PB)